



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1545400-70.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO SENUK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35117 – CFF/W
Apelação: 1545400-70.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Danilo Senuk
Apelado: Ministério Público

Receptação qualificada – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva, em continuidade – Dolo evidenciado na espécie – Absolução – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção delitiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Danilo Senuk foi condenado, por incurso no artigo 180, §1º, c.c. artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período e por prestação pecuniária de um salário-mínimo, destinado à entidade a ser indicada por ocasião da execução (fls. 164/169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela os réu, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória acerca do dolo (fls. 174/179).

O recurso foi contrariado (fls. 182/185), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo (fls. 194/200).

É o relatório.

A acusação é a de que o recorrente, livre e conscientemente, no exercício de atividade comercial, recebeu e ocultou, em proveito próprio, os veículos HYUNDAI/TUCSON GLSB, placas ERE8047; FORD/KA GL, placas, DVC871;9; e RENAULT/LOGAN EXP 16, placas EIY6774, coisas que sabia ser produto de crime.

Segundo restou apurado, o apelante ocultava em proveito próprio os veículos automotores mencionados, ciente de sua origem espúria, em três vagas alugadas de estacionamento.

A autoria foi apenas conhecida porque policiais civis com viatura descaracterizada, em apuração de campo para averiguar notícia de que indivíduo de nome Danilo alugava vagas em esta finalidade, compareceram ao local, após indicação do próprio acusado, identificaram os mencionados veículos Hyundai/Tucson, ostentando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

placas AMS-3G11, parcialmente desmontando, um veículo Renault/Logan, placas EIY-6774 e um automóvel Ford/Ka, placas DVC-8719.

Pois bem.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre o sentenciado.

Em depoimento policial, Danilo disse que alugava três vagas de garagem no local dos fatos, por R\$500,00, sublocando as mesmas para um indivíduo de vulgo "Alemão", o qual lhe pagava R\$ 800,00. Indagado sobre o paradeiro de "Alemão", afirmou que não sabe onde este possa ser encontrado, não possuía telefone do sujeito, dados qualificativos, recibos ou contrato da sublocação das vagas, ressaltando que recebia o dinheiro da sublocação em espécie todo dia 05 ou 10 de cada mês em sua residência. Questionado a respeito dos veículos encontrados nas vagas de garagem que era responsável afirma que não sabia da procedência dos mesmos, porém, afirma que desconfiou da procedência do veículo de Hyundai/Tucson, uma vez que foi deixado no local com o vidro quebrado. Por fim, indagado sobre a possibilidade de ter alguma conversa sobre furto ou receptação de veículos em seu aparelho celular e se autorizava a vistoria por parte dos policiais, a fim de verificar a veracidade de suas alegações não autorizou a vistoria em seu telefone (fls. 08/09).

Em Juízo, disse que é mecânico e que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

devido à grande demanda de serviço, locava as vagas para a guarda de veículos. “Alemão” era um cliente conhecido e, há certo tempo, passou a sublocar as vagas, em troca de pagamentos, informando que estacionaria ali automóveis provenientes de leilão. Reiterou, por fim, que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos bens (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A negativa restou, contudo, infirmada pela prova colhida sob o crivo do contraditório.

O policial civil Hedlei Medeiros confirmou os fatos tais como descritos na inicial acusatória, relatando que dispunham de informações de que havia veículos produtos de ilícito em um estacionamento, com características de uma pessoa que seria a responsável. Em averiguação, conseguiram abordar o réu e ele lhes conduziu ao endereço onde os três automóveis estavam guardados. Segundo Danilo, ele recebera os bens para retirar peças. Por fim, a testemunha esclareceu que a Tucson estava sem peças em seu interior, tais como bancos e volante (idem).

Na mesma direção, o depoimento do colega de corporação, Leandro Emerick, corroborando as circunstâncias que precederam a diligência, a apreensão dos três veículos oriundos de crimes e a versão apresentada pelo recorrente, no momento da prisão em flagrante (idem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que esses profissionais ajam nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Portanto, é incontroverso que o acusado recebeu veículos, que deveria saber ser produto de crime, e o ocultava, no exercício de atividade comercial.

De ausência de dolo não se pode cogitar.

É sabido que sob o aspecto do elemento subjetivo, o delito de receptação evidencia-se pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

verifica na hipótese.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 2. Flagrado o sentenciado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1633479/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 06.11.2018).

“(…) III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu.” (STJ, HC 396.118/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 08.08.2017).

Com efeito, a frágil versão de desconhecimento sobre a procedência dos veículos não exime o recorrente, máxime quando destituída de qualquer comprovação.

A propósito, a despeito da alegação de que as vagas eram sublocadas, sequer foi apresentado qualquer dado qualificativo que viabilizasse a identificação do suposto “Alemão”, não sendo crível que, em se tratando de um antigo cliente de sua oficina mecânica, o réu não tivesse meios de fazê-lo.

Ademais, não se pode olvidar que um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dos carros estava sem peças em seu interior, não sendo, portanto, verossímil que o acusado não suspeitasse de qualquer irregularidade, não lhe isentando o fato de que as chaves do local estivessem com terceiro.

Sem embargo, tampouco se pode descurar que a diligência policial não foi realizada de forma aleatória, mas, pelo contrário, precedida de informações claras e precisas, segundo as quais um indivíduo de prenome DANILO, cujas características físicas também foram informadas, estaria utilizando vagas em um acionamento para guardar veículos produtos de ilícito, exatamente conforme restou apurado pelos policiais civis.

E não fosse o bastante, indagado naquela oportunidade, o apelante admitiu ser responsável pelos automóveis, afirmando – ainda que informalmente – que receberia quantia para a retirada de peças, sendo, aliás, irrelevante, se o processo de desmonte fosse executado naquele local, ou não.

Por fim, a qualificadora do §1º, do artigo 180, do Código Penal, restou devidamente configurada, já que é certo que a conduta era exercida no exercício de atividade comercial, ainda que informal.

Nesse contexto fático-probatório, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenação era mesmo de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e assim mantida na etapa intermediária.

Já na fase derradeira, sucedeu-se o proporcional aumento de 1/5, em face do reconhecimento da continuidade delitiva entre os três crimes praticados.

Assim, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa menores.

Conserva-se, o regime mais brando e a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos eleitas, proporcionais e adequadas à gravidade da conduta.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável
sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)